PJECOR Nº 0000950-43.2024.2.00.0826

(402/2025-E)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PROCESSO CENSÓRIO-DISCIPLINAR – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO DIRETAMENTE NA FONTE – FALTAS FUNCIONAIS CONFIGURADAS – MULTA APLICADA – RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame**. **1**. O recorrente, irresignado com as faltas funcionais que lhe foram imputadas e a sanção de multa imposta pelo MM Juízo Corregedor Permanente, interpôs recurso administrativo; pede a sua absolvição e, subsidiariamente, a substituição da sanção de multa pela de repreensão ou a sua redução.

II. **Questões em Discussão**. **2**. A ocorrência de faltas funcionais, a responsabilidade disciplinar do recorrente e a adequação da pena imposta.

III. **Razões de Decidir**. **3**. A omissão do recorrente em relação ao recolhimento aos cofres públicos de imposto de renda retido na fonte, descontado diretamente na folha de pagamento de seus prepostos nos exercícios de 2018 e 2019, entre setembro e dezembro de 2020 e no período de janeiro a agosto de 2021, está configurada. **4**. O recorrente, na condição de substituto tributário, tinha a obrigação de efetuar o pagamento dos tributos, pouco importando, aqui, que tenha confiado a atribuição a um preposto seu, por cuja conduta, no âmbito disciplinar, é responsável. **5**. O parcelamento da dívida não exclui a ocorrência das infrações disciplinares. **6**. A circunstância de o recorrente ter sido ludibriado pelo seu preposto não tem força exoneratória. **7**. O delegatário responde, com exclusividade, pela gestão administrativa e financeira da serventia. **8**. O notário descurou de sua obrigação, falhou (durante anos) na fiscalização dos atos praticados pelo seu preposto, descumpriu dever funcional seu, omitindo-se em relação a funções exclusivas suas, omissão que é culposa. **9**. A violação de prescrição legal, a adoção de comportamento atentatório das instituições notariais e a inobservância de deveres próprios da atividade tabelioa estão provadas. **10**. A ótima qualidade dos serviços, as providências corretivas e censórias adotadas e a pronta comunicação dos fatos ao Juízo Corregedor Permanente não servem de causa de exculpação, não se prestam a excluir a reprovação jurídico-administrativa das infrações disciplinares aqui imputadas ao recorrente. **11**. A ilicitude indiciária então advinda da formal proibição de condutas atribuídas ao recorrente restou, no *iter* da tipicidade, confirmada, logo, não foi neutralizada por uma situação eximente. **12**. A penalidade aplicada é compatível com a gravidade das infrações funcionais cometidas e, à vista das receitas da serventia, com a eficácia sancionatória exigida da multa. **13**. O histórico funcional do recorrente, a boa qualidade dos serviços, as medidas tomadas e o contexto fático das infrações foram valorados, serviram de temperamento, afastando penalidade mais severa. **14**. A multa imposta é adequada à função punitiva, bem como ao papel pedagógico das sanções disciplinares, não se justificando sua substituição nem a sua redução.

IV. **Dispositivo**. **15**. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: **1**. O tabelião, na seara censório-disciplinar, responde objetivamente, independentemente de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, pelas infrações

de seus prepostos, cometidas no exercício (ou em razão) de funções que lhes foram confiadas; não se exige aí, por conseguinte, o elemento subjetivo do tipo. **2**. A omissão culposa, de todo modo, está configurada; a omissão em relação à gestão administrativa e financeira e ao dever funcional de fiscalização é, naturalmente, culposa. **3**. A boa qualidade dos serviços, os antecedentes e o ardil do preposto, tal como as providências corretivas e censórias tomadas, não se qualificam como causas de exculpação, ou seja, não afastam a reprovação jurídico-administrativa dos comportamentos imputados ao delegatário: as faltas funcionais restaram evidenciadas. **4**. A multa aplicada cumpre as funções punitiva e pedagógica das sanções disciplinares, não se justificando sua substituição nem a sua redução.
Legislação citada: Lei n.º 8.935/1994, arts. 21, 30, V, e 31, I, II e V; Lei n.º 8.137/1990, art. 2.º, II; NSCGJ, t. II, item 19 e subitem 19.1. do Cap. XIV.
Jurisprudência citada: STJ, AgRg nos EDcl no RMS n.º 29.243/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.9.2015; TJSP, MS n.º 0002389-07.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 24.7.2013, MS n.º 2207878-70.2014.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27.5.2015, e MS n.º 2225875-32.2015.8.26.0000, rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 4.5.2016; CGJSP, processo CG n.º 6.055/96 e processo CG n.º 2010/126.477.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Inconformado com a sentença condenatória por meio da qual o MM Juízo Corregedor Permanente, em processo administrativo disciplinar, aplicou-lhe a sanção de multa no valor de R$ 50.000,00 (Id 4911904), [redacted] titular do 4.º Tabelionato de Notas da Comarca de [redacted] interpôs recurso administrativo, com vistas à reforma do *decisum*, em especial, buscando sua absolvição.

Argumenta, em suas razões, a inocorrência de infração funcional, ter sido ludibriado pelo escrevente responsável pelo setor financeiro e contábil da serventia, [redacted] demitido por justa causa, ter levado os fatos ao conhecimento do MM Juízo Corregedor Permanente e regularizado o passivo, parcelando o pagamento da dívida fiscal decorrente do não recolhimento de imposto de renda retido na fonte dos prepostos; realça a ausência de culpa e a excelência dos serviços prestados, a serem valorados, ao menos, para fins de substituição da penalidade de multa pela de repreensão ou de sua redução para R$ 10.000,00 (ID 4911976).

Uma vez mantida a sentença pelo MM Juízo Corregedor Permanente (ID 4911973, ID 4911964 e ID 4952366), os autos foram encaminhados a esta Corregedoria Geral da Justiça e juntada a vida funcional atualizada do delegatário (ID 6650473).

É o relatório. OPINO.

1. O tabelião [redacted] titular do 4.º Tabelionato de Notas da Comarca de [redacted] deixou de recolher, aos cofres públicos, nos exercícios de 2018 e 2019, entre setembro e dezembro de 2020 e no período de janeiro a agosto de 2021, imposto de renda retido na fonte, descontado na folha de pagamento de seus prepostos.

Os fatos, tipificados como crime de apropriação indébita tributária, crime contra a ordem tributária previsto no art. 2.º, II, da Lei n.º 8.137/1990[1], crime formal, de mera conduta, são incontroversos.

In concreto, restaram agravados por declarações falsas, subscritas pelo recorrente nos anos de 2018, 2019 e 2020, atestando a inexistência de débitos pertinentes ao recolhimento de imposto de renda (ID 4911373, ID 4911371 e ID 4911369).

O recorrente, na condição de substituto tributário, fonte pagadora das rendas, era quem tinha (e tem) a obrigação de efetuar o pagamento dos tributos, tributos descontados diretamente na folha de pagamento de seus prepostos.

Descurou de sua obrigação, falhou (durante sucessivos anos) na fiscalização, no controle dos atos praticados pelo preposto a quem confiou o cumprimento de obrigação pessoal sua, descumpriu, inequivocamente, um dever funcional seu, omitindo-se em relação a funções exclusivas suas, omissão culposa .

A regularização dos pagamentos relativos aos meses de janeiro a agosto de 2021 e o parcelamento da dívida referente aos exercícios de 2018, 2019 e ao período de setembro a dezembro de 2020, débito no valor de R$ 1.282.283,10, objeto do processo fiscal n.º 15746.722.564/2021-93 (cf. laudo pericial, ID 4911817, fls. 16-19, e ID 4911869, fls. 15-17 e 26-27), não exclui a tipicidade do crime nem, em particular, no que aqui interessa, descaracteriza a infração disciplinar.

A circunstância de ter sido ludibriado pelo seu preposto, enganado pelo escrevente [redacted] à época responsável pelo setor financeiro e de contabilidade da serventia, não tem força exoneratória, não, pelo menos, na seara administrativa.

O ardil empregado, a manobra enganosa utilizada para mascarar a falta de recolhimento, o estratagema de anexar às DARFs do IRRF, código de receita 0561, os comprovantes de pagamento do carnê-leão, do imposto sobre renda devido pelo recorrente, código de receita 0190 (cf. laudo pericial, Id 4911869), não tem efeito liberatório.

O abuso de confiança não é causa de exculpação. Seja como for, a situação perdurou durante longo tempo, período durante o qual subsistiu a falta de adequada fiscalização, a despeito de sinais sugestivos de irregularidade, advindos de anterior ação fiscal símile da Receita Federal, relativas aos exercícios de 2014-2017, e reclamações de prepostos atinentes ao bloqueio da restituição do imposto de renda.

A omissão, na hipótese vertente, reveste-se de inegável relevância jurídica, diante da responsabilidade exclusiva do recorrente pelo gerenciamento administrativo e financeiro do tabelionato e de seu dever de fiscalização. Por sua vez, à luz do acima exposto, a culpa *in vigilando* e *in eligendo* é manifesta.

De toda forma, no âmbito censório-disciplinar, o notário, ora recorrente, responde, perante o Estado, pelo comportamento de seu preposto, conduta inequivocamente dolosa, confessada aliás por ele (ID 4911542, fls. 9-12, ID 4911788 e ID 4952752), incumbido pelo delegatário dos recolhimentos não efetivados.

Em conformidade com o regime disciplinar dos titulares de delegação extrajudicial e, especialmente, nos termos do subitem 19.1. do Cap. XIV das NSCGJ, t. II, “os notários respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos.”

No campo administrativo, na órbita disciplinar, o tabelião responde pelos ilícitos cometidos por seu preposto, nada importando, aqui, a falta de culpa ou dolo. Para fins de apenação, não se exige, na seara censório-disciplinar, a presença do elemento subjetivo do tipo. O delegatário responde objetivamente por condutas culposas ou dolosas de seus prepostos.

Nessa senda, pelos indiscutidos e reconhecidos ilícitos imputados ao seu preposto [redacted] que foi demitido por justa causa (ID 4911542, ID 4911589 e ID 4911587), pelos malfeitos que praticou no exercício (e em razão) de atividades administrativas e financeiras que lhe foram confiadas, ele, delegatário, recorrente, é responsável, independentemente de culpa.

A propósito, *a fortiori ratione*, se considerado que é sua a obrigação (trata-se *in casu* de obrigação pessoal) de recolhimento do imposto de renda retido na folha de pagamento de seus prepostos. É quem ostenta a condição de responsável pelo pagamento do tributo.

2. A autonomia e independência características de seu regime jurídico, de que gozam no desempenho de suas atribuições, atividades estatais, serviço público *lato sensu*, têm como contrapartida, em prol da *boa administração pública* e do enobrecimento das funções notariais e registrais, a responsabilidade exclusiva deles, delegatários, pelo gerenciamento administrativo e financeiro das serventias (cf. art. 21 da Lei n.º 8.935/1994**[2]**).

O delegatário, agente público, responde pelos atos de seus prepostos como se os tivesse, ele próprio, praticado: foi quem, de fato, recebeu a delegação para exercer a atividade estatal, insuscetível de subdelegação, e, por sua conta e risco, contratou, para auxiliá-lo, escreventes e auxiliares. Em especial, sua omissão quanto à gestão administrativa e financeira e ao dever de fiscalização é, naturalmente, culposa.

Não é conveniente nem équo, nessas circunstâncias, desconsiderar as particularidades dos serviços notariais e registrais: os tabeliães e os registradores, embora em caráter privado, exercem função pública, prestam serviço público e, na singularíssima estrutura funcional *cartorária*, são os únicos que então se submetem ao poder censório-disciplinar do Estado, do qual livres os prepostos (cf. item 19 do Cap. XIV das NSCGJ, t. II).

Sob essa perspectiva, impõe desencorajar expedientes que inibam, esvaziem o poder disciplinar, forjem a irresponsabilidade administrativa e financeira, levem à transferência de responsabilidades para os prepostos, amparem escusas pautadas em laços de confiança (*de sangue* ou não) defraudados, inviabilizem a atuação saneadora, corretiva e pedagógica do Estado e possibilitem (gerem) a perda de credibilidade das instituições notariais e de registro.

A opção, que é legítima e normalmente necessária, pela contratação de prepostos e, em especial, a definição de um sistema *descentralizado* de gestão administrativa e financeira, então idealizado e preordenado ao aperfeiçoamento dos serviços, não pode, e aí sob pena de nulificar seus bons propósitos e semear o desmazelo, servir de salvo conduto.

3. A organização interna dos serviços delegados, então as funções, os poderes atribuídos aos prepostos e autorizações dadas aos escreventes, ainda que substitutos, não podem, de modo algum, seja no exercício de funções notariais e registrais típicas, seja no gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, e aí com muita mais razão, fomentar a *desculpabilização*, enfim, tornar os oficiais e tabeliães imunes à responsabilidade administrativo-disciplinar.

Conforme parecer do MM Juiz Jomar Juarez Amorim, à época assessor desta Corregedoria, apresentado no processo CG n.º 2010/126.477, aprovado pelo Des. Antonio Carlos Munhoz Soares, "considerar a subjetividade estritamente sob o prisma jurídico-penal impediria a responsabilização do delegado por ato de prepostos e dificultaria sobremodo o controle de eficiência do serviço público."

Há, não se ignora, precedente desta E. Corte, expresso no Mandado de Segurança n.º 0002389-07.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 24.7.2013, afirmando que a responsabilidade disciplinar dos registradores e tabeliães supõe culpa, ainda que por omissão.

Entretanto, não se trata da posição prevalecente.

Realmente, a jurisprudência do C. Órgão Especial deste Tribunal evoluiu, então para assentar,

no âmbito censório-disciplinar, a responsabilidade objetiva dos delegatários. É o que se infere, *v.g.*, do MS n.º 2207878-70.2014.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27.5.2015, e no MS n.º 2225875-32.2015.8.26.0000, rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 4.5.2016.

Desse último, a propósito, constou:

".... a simples prática de ato ilegal por um dos prepostos no exercício de suas funções implica responsabilidade funcional do Tabelião, em razão, reitere-se, do dever de fiscalizar. E a ilicitude, no caso dos autos, ficou incontroversa.

Saliente-se que tal entendimento é o único compatível com o dever de fiscalizar. Orientação diversa estimularia, ao contrário, o seu descumprimento, pois bastaria a ausência do notário para eximir-se de falta praticada por qualquer de seus empregados."

Nessa linha também deliberou o C. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg nos EDcl no Recurso em Mandado de Segurança n.º 29.243/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.9.2015.

Aliás, é justo e apropriado lembrar que, décadas atrás, esta E. Corregedoria Geral da Justiça, em parecer da lavra de Vossa Excelência, na posição de juiz assessor, já havia se manifestado em conformidade com essa inteligência, nos autos CG n.º 6.055/96, já sob a vigência da Lei n.º 8.935/1994, *in verbis*:

As faltas verificadas após a vigência de nova lei poderão ensejar procedimento administrativo-disciplinar contra o titular da delegação, sejam por ele ou por seus subalternos praticadas, como decorrência natural da responsabilidade objetiva que a lei comete.

Evidenciado, portanto, o comportamento culposo (culpa *lato sensu*) de um preposto, consumado no exercício de funções que lhe foram confiadas pelo delegatário (em razão e/ou por causa delas), surge, de modo inevitável, sem que seja necessário perscrutar a culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, e, lógico, desde que se subsuma a um tipo infracional, a responsabilidade disciplinar do tabelião ou do registrador sob cuja direção aquele se encontre (ou se encontrava).

4. É manifesta, assim, *in concreto*, resta configurada, à luz do exposto, diante dos fatos provados, ocorrências incontroversas, a responsabilidade disciplinar do recorrente.

As condutas dolosas praticadas em série pelo preposto de sua confiança, por cujos comportamentos responde, associadas à sua obrigação pessoal de recolhimento dos tributos retidos na fonte de seus prepostos, à sua responsabilidade pela gestão da serventia e ao seu dever funcional de fiscalização, desvelam infrações disciplinares, faltas sujeitas às penalidades previstas na Lei n.º 8.935/1994.

O não recolhimento do imposto de renda retido na fonte, descontado na folha de pagamento dos prepostos, a sonegação fiscal daí resultante, além de exteriorizar conduta atentatória às instituições notariais, falta funcional prevista no art. 31, II, da Lei n.º 8.935/1994, revela inobservância de prescrição legal, infração disciplinar tipificada no art. 31, I, da Lei n.º 8.935/1994.

Descumpriu, ademais, o recorrente, deveres inerentes à condição de notário, inclusive, em especial, o de proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, dever previsto no art. 30, V, da Lei n.º 8.935/1994, cuja violação caracteriza a infração disciplinar gravada no art. 31, V, da Lei n.º 8.935/1994.

A propósito, no âmbito censório-disciplinar, na relação jurídica de especial sujeição existente entre o Estado e os agentes públicos delegatários de funções notariais e registrais, admite-se uma tipicidade proibitiva mais elástica, mais flexível, lastreada em cláusulas gerais e conceitos indeterminados.

Permite-se, ainda, sob essa perspectiva, a tipificação de infrações morais, *cum grano salis*, de todo modo, para não recair em hipocrisia, em censurável intromissão institucional na vida privada e na intimidade do infrator e não incidir na tentação de impor pautas morais pessoais, abstratas ou "pertencentes a círculos restritos ou mais tradicionais de autoridades", ou "o chamado pensamento único", em detrimento do valor pluralismo.**[3]**

A ressalva, porém, aqui não se aplica.

As faltas funcionais versadas no caso discutido, presas à responsabilidade do delegatário pelo gerenciamento administrativo e financeiro do serviço, à inobservância (em sua dimensão objetiva) da moralidade administrativa, à violação do dever de conduta a enobrecer a atividade profissional exercida e a honrar as instituições notariais, guardam, aqui, "vinculação racional, razoável e proporcional com a dignidade das funções"**[4]**, com a ética institucional.

5. A excelência dos serviços prestados, a boa qualidade do atendimento e das acomodações da serventia, a assiduidade e o comprometimento do recorrente, confirmados pelas testemunhas e, particularmente, pelo MM Juízo Corregedor Permanente, não afastam a responsabilidade disciplinar do tabelião.

Não a excluem, também, as providências corretivas e censórias tomadas assim que notificado dos fatos pela Secretaria da Receita Federal (SRF), assim que tomou conhecimento da ação fiscal RPF 0819600.2021.01406 (medidas que resultaram no parcelamento da dívida e na demissão por justa causa do preposto envolvido com os fatos), e a pronta cientificação do MM Juízo Corregedor Permanente, por ocasião da correição ordinária.

Da mesma forma, acima foi dito, o ardil empregado pelo preposto não tem efeito exoneratório, liberatório.

Essas circunstâncias podem servir, serviram, aliás, isso foi deixado claro na r. sentença impugnada, por ocasião da aplicação da sanção, da calibração da penalidade imposta, ocasião na qual, no lugar da sanção de suspensão, imposta a de multa de R$ 50.000,00.

Agora, não se qualificam como causas eximentes, em especial, como situações de exculpação; não se prestam a excluir a reprovação jurídico-administrativa dos comportamentos imputados ao recorrente.

Seja como for, o recorrente poderia ter agido de modo diferente. Dele era esperada uma conduta diferente. Aliás, *in casu*, não se cuidou de inadimplemento eventual, de pontual descumprimento de obrigação tributária.

A situação sob exame, a descrita na portaria inaugural, subsistiu durante mais de três anos. Além disso, apurou-se, por meio da perícia, que o procedimento ilícito sob exame, o *modus operandi*, teve início antes de 2018, tanto que precedido de outro parcelamento, objeto do processo fiscal n.º 10855.721.469/2016-6, no valor de R$ 811.557,32, relacionado à falta de recolhimento de impostos de renda descontados na fonte durante os anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 (cf. ID 4911817, fls. 5-7 e 15, e ID 4911869, fls. 5-10, 14 e 26).

Certamente, tendo persistido por longuíssimo tempo, ou seja, por tempo suficiente para despertar a atenção do recorrente, a situação não é exculpante.

Nesse ponto, além da ação fiscal precedente (bastante, por si só, para alertar o recorrente), é de rigor considerar o expressivo montante que deixou de ser recolhido e as reclamações feitas pelos prepostos referentes às restituições de imposto de renda, devoluções bloqueadas pela Receita Federal em decorrência da sonegação fiscal ocorrida, fatos que deveriam ter chamado a atenção do recorrente. Não há, assim, que se falar em inexigibilidade de conduta diversa.

6. É de rigor, enfim, reconhecer a tipicidade (a ilicitude) material, determinante da apenação questionada. A ilicitude indiciária advinda da formal proibição de condutas imputáveis ao delegatário foi, no *iter* da tipicidade, confirmada, quer dizer, não foi neutralizada por uma causa eximente das condutas abstratamente censuráveis.

Em suma, ao juízo de adequação típica, à reprovação formal, indicadora de proibição, se somou o juízo de ilicitude, isto é, a reprovação jurídico-administrativa, porque ausente, no caso vertente, causas eximentes da conduta do recorrente, que, por sua conta e risco, orientado por laços de confiança, de afeto, descurou da gestão financeira da serventia, e sequer se atentou para os sinais candentes de sistemática falta de recolhimento do imposto de renda, indicativos de apropriação indébita tributária.

O caráter personalíssimo da delegação reforça, aqui, a reprovabilidade da conduta do recorrente.

7. A pena de multa de R$ 50.000,00 deve ser mantida; é compatível com a gravidade das infrações cometidas e, à vista das receitas da serventia, a eficácia sancionatória dela esperada. Presta-se a exercer função punitiva e papel pedagógico, de modo a estimular o aperfeiçoamento do serviço e a resguardar a eficácia da punição.

A intensidade danosa e a repercussão dos ilícitos, uma vez temperadas pelas iniciativas tomadas pelo recorrente e pelo seu histórico funcional, justificam a penalidade aplicada, que, a despeito do articulado, não admite substituição por outra mais leve nem redução.

Pelo todo exposto, o parecer ora submetido à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe o **desprovimento** do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciano Gonçalves Paes Leme
Juiz Assessor da Corregedoria

[1] Art. 2° Constitui crime da mesma natureza:
(...)
II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
(...)

[2] Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular

[3] Fábio Medina Osório, *Direito administrativo sancionador*. 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 255-264.

[4] Fábio Medina Osório, *op. cit.*, p. 261.

RD nº 0000950-43.2024.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, assim, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça